SENTENÇA

Processo Digital n°: **0002374-81.2016.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer

Requerente: Adriano Tobias
Requerido: CLARO S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou ter realizado acordo com a ré para a quitação de dívida que tinha com a mesma e que não obstante implementar os dois primeiros pagamentos ajustados ela interrompeu os serviços de telefonia a seu cargo.

Alegou ainda que a ré passou a cobrá-lo por

valores sem respaldo.

Almeja ao restabelecimento dos serviços e do acordo celebrado, bem como à declaração da inexigibilidade dos débitos aludidos.

A ré em contestação genérica não refutou específica e concretamente os fatos articulados pelo autor a fl. 01, como lhe seria exigível.

Significa dizer que ela não negou o ajuste nos moldes especificados pelo autor (pagamento da dívida em quatro parcelas de R\$ 85,68 cada uma), a satisfação de duas das parcelas avençadas e a cobrança de valores correspondentes a períodos em que os serviços não foram prestados.

Como se não bastasse, a ré sequer se pronunciou sobre os documentos amealhados pelo autor.

A conjugação desses elementos, aliada à ausência de outros que apontassem para direção contrária, conduz ao acolhimento da pretensão deduzida.

Ficou patenteado que o autor vinha dando regular cumprimento ao acordo firmado com a ré e que ela, por consequência, não tinha lastro para interromper os serviços que lhe tocavam.

Bem por isso, é de rigor sua condenação a restabelecê-los e também a cumprir aquele acordo.

Já o débito no importe de R\$ 230,39, ao que se somam as importâncias equivalentes às cobranças feitas até 03/04/2016, quando o bloqueio foi cessado (fl. 41), deve ser declarado inexigível à míngua de suporte a fundamentá-lo.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para condenar a ré a (1) restabelecer os serviços contratados pelo autor e (2) o acordo de parcelamento do saldo devedor de R\$ 171,38 em duas parcelas mensais de R\$ 85,69 cada uma, bem como para (3) declarar a inexigibilidade do débito de R\$ 230,39 e de todos os demais relativos a cobranças vencidas até 03/04/2016.

Torno definitiva a decisão de fls. 12/13, mas dou por cumprida a obrigação imposta no item 1 supra.

Fixo o prazo de trinta dias para a ré cumprir a obrigação imposta no item 2 supra e, transitada em julgado, intime-se a ré pessoalmente para seu cumprimento (Súmula nº 410 do Superior Tribunal de Justiça).

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei nº 9.099/95.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 21 de novembro de 2016.